



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502558-57.2018.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado JOAQUIM GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46463

Comarca: Leme
Apelante: Município de Leme (**exequente**)
Apelado : Joaquim Garcia (**executado**)

Juíza sentenciante: Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2014 a 2016. A sentença extinguiu a execução em razão da ilegitimidade passiva do executado e deve ser mantida. Substituição do sujeito passivo em razão de homonímia. Inadmissibilidade. Inteligência da Súmula 392 do STJ. As Fazendas podem substituir as CDAs exequendas até a prolação da sentença de embargos, apenas quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Por conseguinte, o próprio lançamento tributário já estava viciado em sua origem, porquanto dirigido a quem não apresenta (e não ostentava ao tempo dos fatos geradores) a qualidade de titular da propriedade ou da posse do bem atrelado à exação. Nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 76/79, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Leme** em face de **Joaquim Garcia**, que tem por objeto a cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 a 2016.

Referida sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta e julgou a execução extinta por vício de ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Houve condenação do Município ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em

R\$ 1.000,00 (mil reais) por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls 84/89 defende a legalidade e regularidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material, precipuamente no tocante à substituição do executado

Assinala, a esse propósito, que a execução foi proposta com base nas informações constantes do Cadastro Municipal de Contribuintes e que apenas posteriormente a Administração Fiscal veio a descobrir que o executado original é homônimo do efetivo titular da propriedade.

Requer, por conseguinte, o prosseguimento do feito, ao pontuar que a hipótese consistiu em mero prejuízo imaterial, incapaz de macular a validade da dívida e de sua correlata cobrança.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o

recurso deve ser conhecido; no mérito, não comporta provimento.

Pois bem.

De fato, não há título hábil a embasar a execução, fato que configura carência da ação.

À vista da comprovação documental apresentada pela Municipalidade, verifica-se que o caso em tela caracteriza-se como hipótese de homonímia, porquanto o indivíduo registrado sob o nome Joaquim Garcia ostenta CPF diverso daquele atribuído ao executado.

Do exame dos autos, constata-se que na Certidão de Dívida Ativa (fls 04/06), está inscrito o CPF nº 963.178.418-53, na matrícula imobiliária (fls 48-50), figura como titular do imóvel Joaquim Garcia, portador do CPF nº 393.061.788-91.

Nesse contexto, o exequente postulou na ocasião a alteração no polo passivo da execução.

Contudo, tratando-se de caso de homonímia, denota-se a ausência de qualquer vínculo entre o executado original e seu homônimo.

Por conseguinte, a CDA que lastreia a execução diz respeito a lançamento já viciado em sua origem, porquanto dirigido a quem não detém e não detinha a condição de titular da

propriedade ou da posse do bem atrelado à exação.

Dessarte, não é admissível a substituição do título, pois, com base na Súmula 392 do STJ, uma vez que são vedadas alterações que tenham por escopo a correção de vícios relacionados à ilegitimidade passiva.

O entendimento sumular em destaque assevera, que as Fazendas podem substituir a CDA, até a prolação da sentença de embargos, apenas quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Dessa forma, uma vez ajuizada a execução esta deve prosseguir em face de quem estiver indicado na CDA e na inicial executiva, de modo que não há possibilidade de modificação no curso do feito executivo, pois a alteração do sujeito passivo da relação tributária só é permitida na fase administrativa, em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN.

Portanto, uma vez expedida a CDA, presumem-se encerradas todas as características do crédito no que tange ao valor e ao seu respectivo devedor.

O entendimento jurisprudencial do STJ, acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 256 e 261, e-STJ): "O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, conseqüentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários".

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a "ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA" (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013).

4. In casu, todavia, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro

Meira, DJe de 2.6.2010.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1767177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Dessa maneira, era imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos moldes assinalados pelo juízo, razão pela qual não há ensejo ao provimento recursal fazendário.

Diante do insucesso recursal, majora-se a verba honorária para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por fim, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora